



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508755-70.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO MANOEL ALVES SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508755-70.2019.8.26.0228

Comarca de São Paulo – 14ª Vara Criminal

Apelante: MARIO MANOEL ALVES SILVA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 37.644

ROUBO SIMPLES – PLEITO DE RECONDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS NÃO JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, MAS O EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA É APTO A SUSTENTAR O INCREMENTO – PRECEDENTES - AGRAVANTE DO ART. 61, INC. II, ALÍNEA “H”, DO CÓDIGO PENAL (PESSOA IDOSA) DEVIDAMENTE CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INTEGRAL COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE RELATIVA À IDADE DA VÍTIMA E AS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REGIME INICIAL MANTIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **MARIO MANOEL ALVES SILVA** contra a r. sentença de fls. 128/134, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **fechado**, além do pagamento de **14 (catorze) dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, recorre (fls. 146/157), pleiteando

o redimensionamento da pena, com a fixação da pena base no mínimo legal, afastamento da agravante relativa à idade da vítima, reconhecimento da preponderância das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea sobre a agravante e fixação do regime inicial semiaberto.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 185/192).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 217/223).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 53/56), “no dia 12 de abril de 2019, por volta das 08h, na Rua Júlia Santos Paiva Rio, Vila Santana, nesta cidade e comarca da Capital, MARIO MANOEL ALVES SILVA, 18 anos de idade, qualificado a fls. 07, agindo em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo em face da vítima Roseli da Rocha Fernandes, 62 anos de idade, o veículo Honda City, placas EUU-77405, cor cinza, ano 2011, e um aparelho de celular marca Samsung, ambos pertencentes à ofendida Roseli da Rocha Fernandes.”

Segundo o apurado, “na data dos fatos, o

denunciado e um indivíduo não identificado dirigiram-se a pé ao local dos fatos, na posse de um simulacro de arma de fogo, para juntos praticarem um roubo. Assim, ao avistarem a vítima estacionando seu veículo na via pública, decidiram assaltá-la.

Para tanto, ambos aproximaram-se da ofendida e anunciaram o assalto, encostando um simulacro de arma de fogo contra o peito da vítima, a qual, subjugada, entregou as chaves do veículo e seu aparelho celular. Na posse dos bens da vítima, MARIO e seu comparsa evadiram-se a bordo do automóvel da ofendida.

Ocorre que, cerca de dez minutos após o roubo, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Rua João Francisco de Moura quando visualizaram o veículo da vítima trafegando em alta velocidade, razão pela qual iniciou-se acompanhamento até a Rua Laura dos Anjos Ramos, onde o denunciado e o comparsa desembarcaram do veículo e empreenderam fuga a pé por uma viela.

Durante a fuga, um dos indivíduos dispensou um simulacro de arma de fogo. O denunciado foi então abordado, enquanto seu comparsa conseguiu fugir sem ser identificado. Os policiais, em pesquisas, constataram que o veículo havia acabado de ser objeto de roubo. Indagado informalmente, o denunciado admitiu a prática do roubo.

MÁRIO foi então preso em flagrante delito e, perante a Autoridade policial, permaneceu em silêncio (fls. 07).

Entretanto, a vítima compareceu ao distrito e reconheceu pessoalmente o denunciado como sendo um dos autores do crime (fls. 06). Somente o veículo foi recuperado."

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/07), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/14) e demais elementos probatórios constantes dos autos.

A autoria, de igual modo, restou suficientemente comprovada, porquanto o réu confessou em juízo a autoria do delito e sua confissão foi corroborada pelas declarações da vítima e pelos seguros depoimentos dos policiais que atuaram na ocorrência.

Assim, ao final da instrução, provadas autoria e materialidade, foi o réu condenado como incurso no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **fechado**, além do pagamento de **14 (catorze) dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Com a condenação se conformou o acusado, que pretende com este recurso, apenas, ajustes na dosimetria.

Passo, então, à análise da dosimetria das penas e do regime para início de seu cumprimento.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, a pena foi fixada 1/4 acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, com valor unitário mínimo, em razão de o acusado já ter respondido a procedimentos perante o Juízo da Infância e Juventude, inclusive pela prática de ato infracional equiparado (fls. 98/102 e 103/107), bem como em virtude de acentuada periculosidade, pelo fato de o crime ter sido cometido com emprego de simulacro de arma de fogo (laudo pericial de fls. 82/85).

No entanto, respeitado o entendimento do douto Magistrado, o envolvimento do acusado em atos infracionais não configura maus antecedentes ou qualquer outra circunstância judicial desfavorável e, portanto, não justifica a elevação da pena-base.

Nesse sentido:

“Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a prática de ato infracional não justifica a exasperação da pena-base, por não configurar infração penal, não podendo, portanto, ser valorada negativamente na apuração da vida pregressa do réu a título de antecedentes, personalidade ou conduta social. De igual modo, a prática de ato infracional

não constitui fundamento idôneo para o reclusão do regime de cumprimento da pena” (STJ, HC 356.899/SP, 5ª Turma, Min. Ribeiro Dantas, 09/03/2017).

“A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco podem ser utilizados para caracterizar personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social.” (STJ, HC 499.987/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

No mais, é justo considerar que, embora, de fato, o uso de simulacro de arma não possua potencialidade lesiva expressiva, por outro lado, ele possui o caráter intimidatório e inibitório, e pode ser, sim, utilizado como instrumento contundente, pois não se pode desconsiderar essa possível utilização para lesionar a vítima, o que dificulta a resistência da vítima e, não raro, causando-lhe um dano psicológico e emocional, ainda mais quando comparado com os

delitos de roubo, no qual a ameaça seja meramente verbal.

Nesse sentido, confira-se os julgados dessa 14ª
Câmara de Direito Criminal:

"Em observância aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Repressivo, a pena base foi fixada acima do patamar mínimo legal, onde o Juiz sentenciante fundamentou a majoração em razão de que o delito ocorreu em via pública, com utilização de simulacros de arma de fogo, revestindo-se, portanto, de maior gravidade, bem como lastreado nos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 86), o que mantenho." (APELAÇÃO Nº. 1516492-85.2023.8.26.0228, Rel. Des. WALTER DA SILVA).

"De fato, essa circunstância [emprego de simulacro] denota a razoabilidade da fixação da pena de partida acima do mínimo legal, pois se mostra elevado grau de censurabilidade incidente sobre a conduta do apelante. Ora, o emprego de simulacro é capaz de impingir maior temor à vítima, fazendo-a crer que, de fato, se tratava de arma de fogo, o que reduziu por completo a sua possibilidade de resistir, temendo por

sua vida." (Apelação Criminal no.
1500237-44.2022.8.26.0630, rel. Des.
HERMANN HERSCHANDER).

Assim, afastada a consideração dos atos infracionais como circunstâncias desfavoráveis invocadas pelo juízo *a quo*, mantenho a utilização do simulacro de arma como circunstância relevante para justificar o incremento da pena-base em 1/6, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, com valor unitário mínimo, porque se cuida de instrumento dotado de relativo potencial ofensivo, capaz de causar lesões corporais de certa gravidade.

Na **segunda fase**, a pena foi aumentada em 1/6 pela agravante relativa à idade da vítima, e reduzida em 1/12 por cada uma das atenuantes, entendendo o Magistrado sentenciante pela preponderância da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea "h", do Código Penal (vítima maior de 60 anos) sobre as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea.

O reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea "h", do Código Penal, se justifica. O roubo foi cometido contra uma pessoa maior de 60 anos de idade, conforme informação contida no boletim de ocorrência, sendo certo que o réu escolheu a vítima idosa justamente em razão da sua maior

vulnerabilidade e por possuir inferior capacidade defensiva, devendo, portanto, ter a pena agravada.

Além disso, pouco importa para a incidência da agravante a ciência do acusado quanto à idade da vítima, porquanto se trata de circunstância objetiva.

Por outro lado, entendo que deve haver a compensação integral entre a agravante relativa à idade da vítima e as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, de modo a permanecer a pena como fixada na primeira fase.

Na **terceira fase**, reconhecida a causa de aumento consistente no concurso de pessoas, a pena foi elevada de 1/3, resultando, com o redimensionamento operado, em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa**, com valor unitário mínimo.

REGIME PRISIONAL

Considerando a presença da circunstância judicial desfavorável, consistente no emprego de simulacro de arma, instrumento de certa forma apto a produzir lesões corporais na vítima, idosa, entendo ser prudente e necessária a manutenção da fixação do regime inicial fechado, por se mostrar suficiente e necessário à prevenção e reprovação da conduta delituosa, sobretudo em se considerando os demais dados

constitutivos dos fatos, como a comparsaria, o elevado valor do objeto material, a idade da vítima e sua maior fragilidade.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para redimensionar as penas para **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado**, e pagamento de **14 (catorze) dias-multa**, com valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença.

AMARO THOMÉ
Relator